

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 FONE 255 20 44 CEE 01045-903**

PROCESSO CEE Nº: 218/92 - Ap. Prot. 6243/91 - 14ª D.E.\DRECAP-3  
INTERESSADA: Karin Cristina Gaberz Schwarz  
ASSUNTO: Recurso - Avaliação Final - E.E.P.S.G "Prof. Alberto Levy" - 14ª D.E.  
RELATOR: **Consº Yugo Okida**  
PARECER CEE Nº 620/92 - CESG - APROVADO EM 17/06/92

**CONSELHO PLENO**

**1.HISTÓRICO**

1.1 - Karin Cristina Gaberz Schwarz, aluna regularmente matriculada, em 1991, na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério (HEM), período noturno, da EEPSG "Professor Alberto Levy" - 14ª DE, ao final do ano, foi considerada retida, por não haver freqüentado, pela manhã e em regime de adaptação em nível de 2ª série, as aulas dos componentes curriculares Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau (EFEPG) e Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa (C.M.L.P.), que integram os mínimos profissionalizantes.

1.2 - Inconformado com o motivo da retenção, o pai da aluna:

1.2.1 - em 05/12/91, de acordo com o seu depoimento, solicitou à direção da escola reconsideração daquela decisão;

1.2.2 - em 18/12/91, dirigiu-se a 14ª D.E, em grau de recurso contra o indeferimento proferido pela direção da escola, expondo, em síntese, o seguinte:

a) a aluna cursou três séries da HEM na EEPSG "Ceciliano José Ermes"- CEFAM ;

PROCESSO CEE Nº 218/92

PARECER CEE Nº 620/92

b) por ter ingressado em curso superior, período integral, conforme declaração de fls 24, transferiu-se para a EEPSG "Prof. Alberto Levy", em março de 1991;

c) a direção da escola recipiendária, após analisar as grades curriculares, determinou devesse a aluna fazer adaptações em História, EFEPG e CMLP, em nível de 2ª série, sendo que as aulas referentes às duas últimas disciplinas eram ministradas na parte da manhã e a frequência obrigatória;

d) comparando-se a grade curricular das duas escolas, verifica-se que:

d.1 - a aluna cumpriu a carga horária de CMLP estabelecida pela escola recipiendária - 180 horas;

d 2 - quanto à EFEPG, verifica-se que, das 144 horas contempladas na grade curricular da escola recipiendária, a aluna cumpriu 72 horas e apresentou os 5 trabalhos exigidos, cujas menções obtidas foram "A" e/ou "B".

A Supervisão de Ensino solicitou à direção do "Alberto Levy" o encaminhamento dos documentos citados na Indicação CEE nº 02/91. A direção, além de encaminhar os referidos documentos através de ofício, historiou e esclareceu os fatos ocorridos - fls 26.

A Comissão de Supervisores, designada em 23/01/92, para analisar o caso, entendeu, à luz da documentação e informações constantes do expediente que a direção da escola recipiendária "orientou o caso e tomou as decisões corretas e devidamente fundamentadas na Deliberação CEE nº 30/87 e Deliberação CEE nº 15/85."

PROCESSO CEE Nº 218/92

PARECER CEE Nº 620/92

Ao final, de um lado, recomenda à escola rever a correspondência de carga horária do componente CMPL e, que talvez possa ser considerada cumprida, de outro lado, manifesta-se pela retenção da aluna em EFEPG, em nível de 2ª série - fls 107/111.

A DE, após ratificar esse Parecer, encaminhou o expediente à escola para as providências e ciência ao interessado;

1.2.3 - em 04/03/92, dirigiu-se ao CEE, em grau de recurso, contra os indeferimentos proferidos pela direção da escola e pela DE. É seu entendimento que por ter havido exagero de interpretação 'formalista da Deliberação CEE 30/87 a aluna, mesmo tendo cumprido todos os mínimos legais (...), foi obrigada a cumprir (...)"as referidas adaptações. Após expor os seus motivos, solicita seja determinada, à escola recipiendária, a expedição do diploma à aluna.

1.2.4 Para análise do processo, contei com a colaboração da Conselheira Suplente Maria Clara Paes Tobo.

## **2 - APRECIÇÃO**

2.1 - A situação escolar da interessada enquadra-se nos seguintes dispositivos legais:

2.1.1 - Deliberação CEE nº 15/85, que dispõe sobre a transferência de alunos:

PROCESSO CEE Nº 218/92

PARECER CEE Nº 620/92

"Artigo 13 - No caso de diversidade entre o currículo das séries anteriores do mesmo grau, já cursadas pelo aluno na escola de origem, e o previsto para as mesmas séries na escola de destino, o aluno transferido será submetido a processo de adaptação, nos termos da presente deliberação.

(...)

Artigo 14 - No desenvolvimento do processo de adaptação referido no artigo anterior, serão utilizados os seguintes procedimentos

(...)

II - na adaptação de mínimos profissionalizantes de habilitações profissionais, o aluno estará sujeito à frequência regular e obrigatória às aulas, ao cumprimento dos mínimos de carga horária, assiduidade e aproveitamento, previstos no Plano Escolar

(...)

PROCESSO CEE Nº 218/92

PARECER CEE Nº 620/92

§ 2º - O aluno sujeito a processo de adaptação, nos termos do inciso II deste artigo, será matriculado nos respectivos componentes curriculares, sendo-lhe facultado cursar, durante o ano letivo da matrícula na escola, apenas esses componentes

2.1.2 - Deliberação CEE nº 30/87, que dispõe sobre a H.E.M:

"Artigo 4º - A Parte Diversificada de que trata o artigo anterior compreenderá:

a) Mínimos Profissionalizantes: (...)

Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º grau, (...)

Artigo 8º - A escola incluirá, na Parte Diversificada do seu currículo, obrigatoriamente, os seguintes componentes: Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa, (...)

Artigo 10 - A matrícula (...)

PROCESSO CEE Nº 218/92

PARECER CEE Nº 620/92

(...)

§ 3º - Aluno transferido de outra escola, da mesma habilitação, terá seus estudos realizados, cotejados com o currículo da escola de destino para matrícula na série adequada, garantindo-se que a Parte Diversificada desta será integralmente cumprida.

§ 4º - A escola (...) deverá compatibilizar os horários, visto que os componentes da Parte Diversificada deverão ser regularmente cursados, não se admitindo, neste caso, exames ou processos de adaptação."

2.2 O artigo II da Del. CEE 15/85 define que a transferência far-se-á pelo núcleo comum, artigo 7º da Lei 5692/71 e, no caso de habilitação profissional, também pelos mínimos fixados pela legislação específica, que, no caso específico, são as matérias do mínimo profissionalizante, que o Conselho Federal de Educação fixou para a habilitação.

PROCESSO CEE Nº 218/92

PARECER CEE Nº 620/92

2.3 A Indicação CEE 04/85, que embasa a Del. CEE 15/85 argumenta que:..."o que se pretende é recuperar o conceito de adaptação, distinguindo para a escola o que é obrigatório e o que seria, a seu critério, facultativo. Para esclarecer, temos de trabalhar com o conceito de currículo Pleno, destacando dele o que são mínimos legais." ..."fica reservada à escola a possibilidade de exigir do aluno transferido o cumprimento integral do seu currículo pleno, desde que essa exigência conste do seu plano escolar. E, neste caso, posta a exigência, terá de criar as condições pedagógicas para que o aluno possa cumpri-la, nos termos dos procedimentos indicados para cada caso, no artigo 14. Dá-se autonomia para a escola, mas exige-se, em troca, seriedade de propósitos e de procedimentos e responsabilidade pela formação de seus alunos."

2.4 A Deliberação CEE 30/87 fixa para a habilitação, em seu artigo 3º, que a Parte Diversificada da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério compreende os mínimos profissionalizantes fixados pelos C.F.E., os acréscimos da própria Deliberação e matérias de escolha da escola, tendo um mínimo de 1760 horas.

2.5 A própria Secretaria de Estado da Educação fez publicar a Res. S.E. 225/88, de 26/09/88, objetivando fazer com que as escolas estaduais tenham condições de propiciar aos alunos transferidos as adaptações necessárias, dispondo no artigo 1º:

PROCESSO CEE Nº 218/92

PARECER CEE Nº 620/92

"Fica Delegada competência aos Delegados de Ensino das Divisões Regionais de Ensino e da Divisão Especial de Registro para, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, do Decreto 13.535/79, alterado pelo Decreto 22.622/84, e à vista do Parecer do Supervisor de Ensino da unidade escolar, convocar docentes para a prestação de serviços extraordinários relativos à adaptação em componentes curriculares da Parte Diversificada da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério e dos mínimos profissionalizantes das demais habilitações."

2.6 As grades curriculares contemplam:

2.6.1 - escola de origem, até a 3ª série:

E.F.E.P.G ----- 72 horas

C.M.L.P ----- 180 horas

2.6.2 - escola recipiendária

E.F.E.P.G. ----- 144 horas

C.M.L.P. ----- 180 horas

PROCESSO CEE Nº 218/92

PARECER CEE Nº 620/92

2.7 Numa análise estritamente formal dos documentos da interessada, constata-se que a aluna já havia cumprido, na escola de origem, a carga horária exigida para o componente curricular Conteúdo e Metodologia de Língua Portuguesa. O mesmo não aconteceu em relação à Estrutura e Funcionamento do Ensino de 1º Grau, em que a aluna apresenta, em relação à escola de destino, uma defasagem de 72 créditos, tendo cumprido 72 dos 144 exigidos.

2.8 Entretanto, uma análise mais ampla da legislação que rege o assunto, permite concluir que, se, de um lado, a escola tinha o direito de exigir que a aluna cumprisse integralmente seu currículo pleno, de outro, tinha o dever de propiciar-lhe condições pedagógicas de cumprir as adaptações em horário compatível com as demais atividades que a aluna possuía, não simplesmente obrigá-la a assistir às aulas em outro período de aulas.

2.9 Assim, considerando que:

2.9.1 não cabe punir a aluna por falha administrativa e que cumprir um crédito de 72 horas não a fará melhor professora, apenas evidenciará o cumprimento de uma formalidade, no caso excessiva;

2.9.2 que todas as exigências legais foram cumpridas pela aluna, que teve um currículo pleno muito mais rico que todas as demais formandas da escola;

2.9.3 que ao Conselho Estadual compete decidir pela promoção de alunos com frequência inferior a 50%, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/78;

PROCESSO CEE Nº 218/92

PARECER CEE Nº 620/92

entendo que o Colegiado poderá considerar Karin Cristina Gaberz Schwarz aprovada em 1991, na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério na EEPSG "Prof. Alberto Levy", 14ª D.E., DRECAP-3.

### **3. CONCLUSÃO**

3.1 Considera-se Karin Cristina Gaberz Schwarz aprovada na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, em 1991, na EEPSG "Prof. Alberto Levy", 14ª D.E., DRECAP-3.

3.2 Deve a escola expedir o competente diploma.

São Paulo, 1º de junho de 1992.

**a) Consº Yugo Okida**  
**RELATOR**

PROCESSO CEE Nº 218/92

PARECER CEE Nº 620/92

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

A Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto absteve-se de votar.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Maria Bacchetto, Nacim Walter Chieco, Maria Clara Paes Tobo "Ad Hoc" e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 10 de junho de 1992.

*a) Cons<sup>a</sup> Maria Bacchetto  
Presidente em exercício da CEE*

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 17 de Junho de 1992.

*a) Cons<sup>o</sup> João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente*